

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Marcos Vinícius da Assunção

Orientadora: Prof. Daniela Oliveira Gonçalves

Resumo: O presente artigo baseia-se na legislação positivada, assim como no entendimento da doutrina e jurisprudência aplicada a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sobre os moldes da proteção patrimonial do ex- consorte que por ventura tenha a relação conjugal extinta. A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem como cerne da sua aplicabilidade, a real posição dos bens que compõe a sociedade empresária em relação a composição dos bens particulares. Seu surgimento deriva-se da desconsideração na modalidade tradicional presente no artigo 50 do código civil e confirma-se no artigo 133 seguintes no código de processo civil. A conduta efetuada pelo eventual fraudador que busca omitir bens na sociedade empresária, causando assim um possível prejuízo ao seu consorte, amolda-se a necessidade de instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

PALAVRAS- CHAVE: Fraude; desconsideração inversa; Proteção ao Patrimônio

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo abordar matéria referente a Desconsideração inversa da personalidade jurídica, com ênfase na proteção patrimonial do ex-cônjuge que por ventura possa ser prejudicado em uma divisão de patrimônio.

Embora a desconsideração da personalidade jurídica já ser tema bastante explorado no ordenamento jurídico brasileiro a sua modalidade inversa não goza do mesmo nível de conhecimento e aplicação. Haja visto que somente com o advento do código civil de 2015 é que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa adquiriu menção expressa na lei, mais precisamente no artigo 133 e seguintes desse código.

No decorrer desse trabalho será possível evidenciar o momento em que o instituto da desconsideração inversa poderá ser aclamado como ferramenta eficaz na resolução de uma lide, principalmente em momentos de dissolução da sociedade

conjugal. Dado a complexidade que envolve as relações matrimoniais que envolvam patrimônio, a utilização da desconsideração inversa tem o objetivo de retirar a cortina que muitas vezes encobrem negociações escusas que visam diminuir o rol de patrimônio do cônjuge fraudador e abastecer a sociedade empresária a qual o mesmo faça parte, causando assim prejuízo ao antigo consorte.

A princípio será explorado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, abordando em síntese o surgimento dessa matéria no contexto mundial e posteriormente como tal instituto veio a ser trabalhado no Brasil. Nota-se que no momento da abordagem histórica da matéria será exposto desde o marco iniciador do instituto até a aplicação no ordenamento brasileiro atual.

Posteriormente a explanação sobre o contexto histórico do tema será abordado a modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, que vem a ser o tema principal desse trabalho. Portanto, durante o desenvolvimento do artigo será possível evidenciar a importância da desconsideração inversa nas relações matrimônias.

Prosseguindo na apresentação do trabalho, os procedimentos a serem adotados para que haja uma efetiva aplicação da matéria, de forma a atender os requisitos do código de processo civil estarão demonstrados de forma a elucidar o momento correto da aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Logo após, será demonstrada a função social da empresa, como sendo uma potencial geradora de empregos e que por isso usar do incidente de desconsideração sem que haja uma base sólida para a denúncia poderia implicar no comprometimento de um potencial de gerador de renda dentro de uma sociedade, e demonstraria uma total falta de responsabilidade de quem o requer. Irresponsabilidade essa que poderia vir ser considerada como atitude má-fé por parte do requerente, o que sem dúvida promoveria uma série de desdobramentos na esfera civil.

Desenvolvimento

1-Contexto Histórico internacional

Analisar descondição da personalidade jurídica antes de se mergulhar na sua modalidade inversa se faz extremamente necessário, haja visto que a modalidade inversa surge de um desdobramento do instituto em sua forma originária.

Tendo como origem no direito americano e no direito inglês a descondição da personalidade jurídica se apresentou, a princípio nesses dois países como forma de entendimento jurisprudencial, por volta do século XIX, de onde podemos retirar um caso bastante emblemático que ficou mundialmente conhecido, intitulado *Solomon vs Solomon E Co.* ocorrido na Inglaterra.

No referido caso supracitado a descondição da personalidade jurídica não foi plenamente concluída, visto que a decisão em primeira instância que atendia o anseio dos credores, fora reformada pela casa de lordes. Porém através de tal situação plantou-se uma semente que veio a ser colhida anos mais tarde positivando a matéria e proporcionando assim maior segurança jurídica aos negócios firmados.

No direito internacional existem expressões que são mais comumente utilizadas para identificar a descondição da personalidade jurídica, tais expressões são utilizadas pela jurisprudência nos países onde o ordenamento segue o sistema, common law. Dentre essas expressões podemos destacar; “pierce the corporate veil”, “ remove the corporate mask”, “ lift the corporate veil”, “ pierce the corporate shield”

1.1Contexto Histórico Nacional

Amadeu, Bruschi e Nolasco (2015) conceituam a Descondição da personalidade jurídica no Brasil como sendo:

Um meio repressivo que frustra a atividade executiva, caracterizando-se pela ineficácia relativa do limite patrimonial da pessoa jurídica, possibilitando que seja afetado bens de sócios, acionistas e administradores sejam eles integrantes ativos da

relação jurídica ou não, todavia todos são componentes do quadro estrutural da sociedade econômica.

No Brasil a forma de inserção desse instituto ocorreu de forma similar ao modelo internacional, ou seja, no início e durante muito tempo somente se trabalhava a desconsideração da personalidade jurídica de forma jurisprudencial, podemos considerar como sendo o marco iniciador dessa matéria no Brasil, o século XX.

Segundo Pires (2014), a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando existe um desvio de finalidade, muitas vezes caracterizado pela ocorrência de fraude contra credores. Se torna imperioso que tal instituto só deverá ser utilizado depois de observado o princípio da necessidade, evitando-se que ocorra a banalização da desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica trabalhada em solo brasileiro já há alguns anos principalmente no que toca questões que envolvam código de defesa do consumidor (CDC), código tributário nacional (CTN), dentre outros seguimentos do direito, começou de forma bastante tímida a ser introduzida no nosso ordenamento.

Tal timidez pode ser facilmente evidenciada quando nos voltamos para a análise do contexto evolutivo dessa matéria dentro do nosso ordenamento. Apesar de já existir desde o século XX, no Brasil, somente em 2015 com a reformulação do código de processo civil, é que veio a se estabelecer procedimentos processuais para o tema.

Considera-se o código de processo civil de 2015, um marco importantíssimo para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica assim como para a modalidade inversa, pois até o advento da lei 13.105 de 16 de março de 2015, não se tinha mecanismos positivados de instrução do rito que atendessem de forma satisfativa a condução da aplicação desse instituto.

Abordando ainda o tema quanto a evolução histórica dessa matéria em nosso ordenamento é suma importância expor a duas teorias existentes acerca da matéria a saber;

Teoria maior, essa teoria leva em consideração que se deve aplicar o instituto somente quando se verificar que existe na relação a ser afetada causa evidente de desvio de finalidade e abuso de direito.

Teoria menor, tal teoria segue uma linha menos protetiva da personalidade jurídica, bastando apenas que haja insuficiência do patrimônio social para que o instituto seja aplicado.

É importante saber que o Brasil na maioria das vezes adota a teoria maior como sendo requisito padrão a ser observado, como podemos verificar nos artigos 50 do CDC, caput do artigo 28 do CDC, artigo 34 da lei de defesa da ordem econômica, e ainda o artigo 14 da lei anticorrupção. É possível evidenciar em alguns casos a aplicação da teoria menor, como ocorre no artigo 28 § 5º do CDC, e ainda no artigo 4º da lei de defesa do meio ambiente.

Como exposto acima, o entendimento da desconsideração da personalidade jurídica em seu contexto mais tradicional, é de extrema importância para que a modalidade inversa desse instituto seja mais claramente absorvida.

2- A desconsideração inversa da Personalidade Jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica no Brasil também seguiu primeiramente o caminho jurisprudencial para ser introduzindo em nosso sistema jurídico. Como na grande maioria das vezes o direito evolui para acompanhar a sociedade, era extremamente necessário que o tema evoluísse para que as relações jurídicas fossem protegidas.

Dessa forma podemos retirar um conceito das palavras de Amadeu, Bruschi e Nolasco (2015) quanto a desconsideração inversa:

A desconsideração inversa se mostra naqueles casos onde se atinge os bens da personalidade jurídica afim de adimplir obrigações inerentes a pessoa física, obrigações essas que em tese seriam dos sócios que compõem a sociedade econômica.

Considera-se como marco inicial a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Brasil o acórdão do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, do TJ-SP, no julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória. Deferimento de penhora "on-line" de numerário existente em contas bancárias/aplicações do devedor. Frustração da penhora em face da informação da inexistência de saldo nas contas bancárias. Devedor é sócio controlador de sociedades empresárias e considerado o maior revendedor de veículos da América Latina. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. Reconhecimento da possibilidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente na fase de execução da sentença, não se exigindo ação autônoma, mas, observando-se o.

(TJ-SP - AG: 1198103000 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/11/1989, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2008)

Chama a atenção o fato de que tal acordo só tenha ocorrido no ano de 2008, o que evidencia o quão recente é o tema em nosso ordenamento.

E por se tratar de um tema recente apenas com a reformulação do Código de processo Civil a desconsideração inversa adquiriu status de parágrafo de lei, mais precisamente no artigo 133 em seu parágrafo 2º.

“ 2º Aplica-se o disposto neste capítulo a hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Quanto à desconsideração inversa da personalidade jurídica, Madaleno (2013) aduz que seu objetivo é captar a verdadeira realidade ocultada pelo sócio. Infelizmente, em alguns casos o cônjuge busca se aproveitar de sua condição de sócio em alguma entidade empresarial para ocultar bens que não pertencem só a ele, mas também a seu consorte, prejudicando-o na meação.

3- Do Incidente de desconsideração

De acordo com Junior Waldo (2016), a aplicação do incidente é dispensada quando solicitada a desconsideração na petição inicial. Seus pressupostos são expressos por lei, mais precisamente no artigo 50 do código civil. Com a instauração do incidente deverá o processo ficar suspenso e com devida comunicação ao distribuidor. Vejamos que na pratica a suspensão do processo se faz extremamente importante pois ajudar a garantir o resultado útil do processo.

Quando nos voltamos para a aplicação prática da suspensão, podemos exemplificar tal fato na ocorrência de uma ação de divórcio onde haja litígio quanto a divisão dos bens, uma vez estando suspenso o processo, ou seja, havendo uma paralização até que a lide se resolva diminui-se as chances de prejuízos ao cônjuge prejudicado.

O sócio ou a pessoa jurídica serão citados para se manifestar e requerer as provas necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. Ao término do período de instrução (caso seja necessária), o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Uma vez aceito a solicitação de desconsideração, a eventual alienação ou oneração de bens analisada no curso do incidente será infrutífera em relação ao solicitante.

O art. 133, § 2º, contempla a desconsideração inversa, vale dizer, atribuir à pessoa jurídica a responsabilidade por obrigações do sócio, quando ocorrer desvio abusivo ou fraudulento de bens deste para aquela. Ressalta-se aqui uma inversão do instituto da personalidade jurídica mais tradicional, pois ao invés de se levantar a cortina existente na sociedade jurídica para alcançar os bens do sócio, aqui busca-se retirar também essa cortina, porém na modalidade inversa o sócio retira o bem particular do seu nome e o insere na personalidade jurídica a qual o mesmo é integrante para se beneficiar de uma fraude.

Pode se valer de embargo de terceiro quem sofrer constrição judicial do seu patrimônio por motivo de desconsideração, de cujo incidente não participou (art. 674, § 2º, inciso III).

Não estão imunes à execução os bens do responsável (sócio ou administrador), em casos de desconsideração, por força do art. 790, inciso VII. Pelo

art. 792, § 3º, em situações de desconsideração, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Ressalta-se o que diz o artigo 134 do CPC, caput. “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

O artigo 134 do CPC, sem dúvida faz parte de uma das mais importantes inovações referentes ao tema, pois traz de forma expressa que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo. Como tem o código de processo civil o objetivo de tornar os processos mais céleres e com isso proporcionar que a conclusão do processo aconteça o mais rápido possível a utilização do artigo 134caput, vai de encontro ao objetivo da lei.

Pois bem, exemplificando o que aborda o CPC, em momentos atuais é possível que um cônjuge que tenha sua meação prejudicada por causa de má fé do ex- companheiro, que se utiliza da sociedade empresária no qual o mesmo seja sócio para esconder patrimônio que seria objeto de meação solicite que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica inversa em qualquer fase do processo.

A positivação do tema no ordenamento vem ratificar uma postura jurisprudencial que já vinha sendo efetuada desde de 2008, como relato do acórdão supracitado.

Sem sombra de dúvidas a aplicação desse instituto na forma inversa é hoje de extrema relevância na sociedade brasileira, principalmente na proteção patrimonial dos cônjuges aos quais se relacionam ou já se relacionaram com membros de sociedades empresárias.

A aplicação desse instituto trouxe a essas relações conjugais uma importante ferramenta para aquele cônjuge que no momento de proteger a sua meação em uma possível dissolução da relação conjugal, se via prejudicado em razão de uma fraude contra o seu patrimônio.

Dada a proteção da personalidade jurídica que existia até o advento do instituto da desconsideração, era muito difícil transpor a barreira jurídica que era construída afim de fraudar as relações patrimoniais.

Infelizmente ainda hoje existem muitos casos onde que, uma vez ocorrido o término do relacionamento aquele cônjuge que deveria em tese ter seu direito quanto a meação aplicada, se vê em situação flagrante de desamparo e frustração.

Tal fato ocorre muito em razão de que, enquanto a relação caminha dentro de um aparente grau de normalidade, ou seja, enquanto o relacionamento caminha nos moldes de uma vida matrimonial sólida, não há interesse pelo menos por parte de um dos cônjuges, e normalmente é o cônjuge a ser prejudicado, em proteger ou mesmo acompanhar aquele bem que pode vir a ser objeto de disputa em um futuro litígio judicial.

Basta uma breve pesquisa sobre as varas de família espalhadas pelo território nacional para que se verifique inúmeros casos de litígios decorrentes possíveis fraudes patrimoniais, fraudes essas que na maioria das vezes advêm de alguma forma de confusão patrimonial.

E a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no que tange a proteção dos bens desses cônjuges prejudicados, tem se mostrado como sendo uma excelente ferramenta. Em muitos casos é possível através de simples verificação que muitas tentativas de fraude se mostraram infrutíferas após a aplicação desse instituto. Porém como todos institutos do direito para que haja êxito na aplicação da matéria se faz necessário que o instituto seja aplicado de forma correta, pois de nada adianta se o a desconsideração inversa da personalidade jurídica existir ser eficiente, mais, porém aplicada de forma incorreta.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem como principal finalidade lutar contra o desvirtuamento da pessoa jurídica, portanto, essa utilização indevida pode ocorrer não apenas nos casos tradicionais de ocultação do patrimônio da sociedade e envio deste para o patrimônio dos demais sócios com intuito de fraudar possíveis credores daquela, mas também quando o sócio devedor esvazia seu patrimônio, passando este a integrar o da sociedade, conforme entendimento da referida Ministra:

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário

por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a exclusão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei Somente servia para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística deste dispositivo, perquirindo os reais objetivos

Vislumbrados pelo legislador.

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial 948.117/MS (2010), entende que, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica tradicional, na desconsideração inversa busca-se atingir o bem da sociedade a fim de recuperar o que foi inserido pelo sócio na entidade societária de forma indevida.

Tem-se na desconsideração inversa da personalidade jurídica uma forma de resguardar os direitos do cônjuge ou companheiro prejudicado, oferecendo a ele uma ferramenta judicial que atuará levando luz às relações patrimoniais obscuras.

Apesar de ser a desconsideração da personalidade inversa um grande avanço para a sociedade, essa matéria deve ser analisada com extrema cautela, principalmente pelo magistrado no momento de sua aplicação.

Visa esse instituto proteger possíveis credores de fraudes as quais tais cidadãos poderiam estar vulneráveis. Porém como toda matéria de direito civil o seu uso irrestrito e desmedido pode acarretar sérios problemas para a sociedade como um todo.

4- A desconsideração no contexto da função social da empresa

No caso da desconsideração da personalidade jurídica inversa deve-se ter especial atenção quanto á função social da empresa haja visto que as empresas são potenciais geradoras de emprego e fomentam em muitos casos a riqueza do país, sendo assim a Ministra Nancy Andrighi assevera:

Por outro lado, aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em Aplicação inversa. Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido imperativo da Teoria desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade Econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de Riquezas sociais empregos. Se por um lado a distinção entre a Responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à Criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa Jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, de criteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de Qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa.

A função social da empresa encontra sua proteção no nosso ordenamento jurídico e por isso a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada após e somente após criteriosa análise. O fato de no Brasil se adotar a teoria maior nos casos de aplicação de tal instituto é um fato que vem a corroborar com essa ideia. A análise criteriosa dessa matéria antes de sua aplicação traz sem sombra de dúvidas uma maior segurança jurídica as relações que envolvam patrimônios pessoais e patrimônio que faça parte de pessoa jurídica.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica deve-se ter especial atenção quanto ao papel de cada personagem que compõe o processo, afim de se responsabilizar a quem devidamente contribuiu para a fraude. Imaginemos uma empresa que é composta por quatro sócios e apenas um se utiliza da sociedade empresária para omitir bens de seu cônjuge, seria injusto que após a identificação da fraude os demais sócios sofram pelas atitudes fraudulentas de apenas um componente da sociedade.

Em razão de possíveis problemas como este que a responsabilização da fraude deveria ocorrer de forma personalizada. Toda via caso seja evidenciado que toda a sociedade empresária participou da fraude de forma efetiva corroborando com

o ilícito praticado, seja com ajuda material ou apenas sendo conivente com a prática do delito se faz necessário que toda a sociedade empresária, seja responsabilizada, pois a independentemente de quem tenha sido a iniciativa da prática do fato, todos de alguma forma contribuíram para a execução da tarefa deverão ser responsabilizados.

Muito fala-se que a desconsideração da personalidade jurídica seja ela tradicional ou inversa, tem como objetivo destruir a empresa, sociedade, indústria, enfim aniquilar a personalidade jurídica de algum ente. Através de qualquer busca um pouco mais aprofundada sobre o tema podemos concluir que tal afirmação não contempla nenhum lastro de verdade.

A desconsideração não busca de forma alguma impedir que qualquer sociedade empresária continue suas atividades. O incidente de desconsideração é apenas uma ferramenta que atua no caso concreto objetivando corrigir alguma ilegalidade pontual que prejudicou em algum momento alguém, seja um cônjuge ou ex-cônjuge, credor ou quem quer que seja que tenha sido vítima de uma ocultação de patrimônio que teve como ferramenta, ou melhor que se utilizou de uma sociedade empresaria para se livrar de uma obrigação pecuniária.

Dado a devida menção a responsabilidade social da empresa nos parágrafos supracitados, levando em consideração a importância que as empresas apresentam no contexto histórico social do Brasil, justifica-se a adoção da teoria maior nos casos de possível desconsideração da personalidade jurídica de qualquer sociedade empresária.

Tal teoria também se faz presente em ações de divórcio que visem corrigir possíveis fraudes ao patrimônio de algum cônjuge que esteja sendo prejudicado. Em apertada síntese o que se pode concluir é que, aquele cônjuge que por ventura esteja se sentindo prejudicado deverá antes de recorrer ao instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica analisar de forma criteriosa e assistida por um profissional competente se a sua demanda se amolda ao que o instituto entende como sendo motivo suficiente para a interposição da ação.

O cônjuge que pretende buscar na justiça a satisfação dos seus anseios por via de um incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá estar minimamente embasado dos seus direitos sob pena de responder pelas custas processuais e até mesmo por dano moral e material, caso sua conduta tenha trago alguma forma de prejuízo a parte requerida.

O conhecimento do regime de comunhão entre os nubentes que se tornaram conflitantes em um processo, por exemplo é de suma importância, pois de nada adianta alguém que tenha se casado com uma outra pessoa em regime de separação total de bens requerer do ex cônjuge em incidente de desconsideração inversa patrimônio ao qual o mesmo não tenha direito. Dessa forma se faz extremamente necessário uma orientação profissional qualificada que consiga realizar uma análise criteriosa e por memoriza da situação fática em questão.

Análises embasadas em conteúdo jurídico conseguem afastar litígios infundados. Haja visto que com o advento do CPC 2015 a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi positivada de forma expressa no código assim como os critérios de cabimento de tal instituto.

Conclusão

Analisar o tema a luz do ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a lumie o quanto essa matéria é de extremo interesse social. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem se mostrado ao longo da história como sendo de relevante valor à sociedade, não só no ordenamento jurídico pátrio mais em todo o mundo. A bem da verdade no contexto do artigo, foi explanado que especialmente no Brasil esse instituto só veio a ser aplicado após o século XX.

Abordando ainda o contexto histórico desse instituto foi apresentado no artigo o emblemático caso acontecido na Inglaterra que envolvia a lide jurídica protagonizada pelas empresas Solomon vs Solomon E Co. Considera-se essa histórica disputa como sendo um dos marcos iniciadores do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no mundo. Ressalta-se que no referido caso a desconsideração não foi plenamente concluída, não houve nessa situação supracitada o exaurimento da lide com a correta aplicação do direito, porém foi através dessa disputa que o instituto começou a dar os seus primeiros passos.

Quando se trata do marco inicial dessa matéria é importante que se entenda que atualmente ainda o que se tem sobre esse instituto é tão somente o seu marco iniciador e as constantes transformações, haja visto que o direito assim como a maioria de seus institutos vivem em transformação constante em busca de acompanhar as necessidades sociais. A desconsideração da personalidade jurídica

no nosso contexto jurídico nacional é matéria de aplicação múltipla em vários campos do direito, em apertada síntese podemos citar como meios de aplicação, o direito do consumidor, o direito ambiental, o direito empresarial e o civil de forma mais genérica.

Dada a importância da evolução dessa matéria o artigo teve como cerne de sua apresentação a desconsideração da personalidade jurídica inversa com especial ênfase na proteção do patrimônio do cônjuge que pode vir a ser prejudicado em razão de uma fraude orquestrada por algum ex-marido ou companheiro que tenha objetivos escusos sobre o direito de meação do seu consorte.

Durante a apresentação desse trabalho buscou-se abordar a importância da desconsideração da personalidade jurídica inversa no âmbito das relações conjugais, dada a tamanha importância que esse assunto se apresenta na sociedade brasileira. Foi abordado o método que deve ser utilizado na aplicação desse instituto, demonstrando em que momento do processo esse incidente deverá ser manifestado. Em síntese ficou demonstrado que a desconsideração inversa da personalidade jurídica busca retirar o véu existente entre a empresa e o patrimônio dos sócios, e que dessa forma as relações patrimoniais que envolvem esse tema adquirem maior transparência.

Evidenciou-se na elaboração desse artigo que se essa forma de desconsideração fosse aplicada de forma mais efetiva em situações de dissolução da sociedade conjugal seria possível minimizar de forma considerável a fraude que constantemente se aplica pela não observância desse instituto. A correta aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica propicia maior segurança jurídica as relações empresariais e também no que tange a esse trabalho nas relações patrimoniais.

É importante ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica adquiriu no código de processo civil de 2015, previsão positivada, no artigo 133 seguintes. Tal posituação veio proporcionar ainda mais proteção jurídica a matéria que até então era aplicada de forma jurisprudencial. Ressalta-se que esse instituto ainda está em corrente transformação e que ainda se anseia por uma forma mais eficaz de rastreio dos bens ora afetados na fraude, porém não se pode negar que desde a sua criação ele tem passado por importantes avanços.

Dessa forma conclui-se através desse artigo que a desconsideração inversa personalidade jurídica é um importante instituto oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e que a sua correta aplicação proporciona a toda sociedade, segurança jurídica suficiente para a resolução de lides que envolvam fraudes ao patrimônio, onde a sociedade empresária figure como meio instrumental para o fraudador praticar seus escusos interesses.

REFERÊNCIAS:

BRUSCHI, Gilberto Gomes et al. Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais,2016.

MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das sucessões. 2ed. Rio de Janeiro: Forense,2013.

JUNIOR, Waldo Fazzio. Manual de Direito Comercial.17ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Pires, Antônio. A Desconsideração da Personalidade Jurídica Nas Contratações Públicas. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Processo nº 948117- MS (2007/004 5262-5) Relatora: Ministra Nancy Andrighi 22 de junho 2010 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 11 de outubro de 2019

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015. Revista da CAASP, nº16, abr.2015.

Brasil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 04 de novembro de 2019.

Brasil. Lei13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de setembro de 2019.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil. São Paulo: Saraiva,2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial de acordo com o novo código civil e alterações da LSA. São Paulo Saraiva,2002.

REQUIÃO,Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine).RT, vol 410, São Paulo: Ed. RT,dez.1969.